



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 34.235**

(Processo nº 2002/50901-6)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na PROFIS-AUD SOCIEDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL DE FISSURADO LÁBIO PALATAL DO MUNICÍPIO DE XINGUARA (Convênio IPASEP nº 069/98 e Termos Aditivos)

**Responsável:** Sr. DENIVALDO PEREIRA BRANDÃO, Presidente

**Proposta de decisão:** Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

**Lavratura da decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento)

**EMENTA:** Contas irregulares, responsável declarado em débito com a Fazenda Estadual pelo valor conveniado, a ser recolhido no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão, isento de multa regimental conforme a jurisprudência deste Tribunal.

**Relatório do Sr. Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA:** Processo 2002/50901-6.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 069/1998, celebrado entre IPASEP e PROFIS-AUD SOC. DE PROMOÇÃO SOCIAL DE FISSURADO LÁBIO PALATAL DO MUNICÍPIO DE XINGUARA, exercícios 1998/1999/2000, no valor de R\$ 43.440,00, de responsabilidade do Sr. Denivaldo Pereira Brandão, objetivando a prestação de serviços de Assistência Previdenciária, Social e Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP.

O órgão técnico, em sua manifestação informa que houve liberação de apenas R\$ 43.440,00 dos R\$ 53.520,00 previsto no



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Convênio e que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui no sentido de se declarar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. Denivaldo Pereira Brandão da importância de R\$ 43.440,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público representado pela Dra. Maria Helena Loureiro, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em sua manifestação final, opina pela declaração em débito do Sr. Denivaldo Pereira Brandão para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 43.440,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO:**

Proponho que se declare em débito o Sr. Denivaldo Pereira Brandão para com a Fazenda Estadual da importância de R\$ 43.440,00, com os acréscimos legais devendo a importância ser devolvida no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Deixo de propor a aplicação de multa por se tratar de entidade sem fins lucrativos.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

declarando em débito para com o erário estadual o responsável pelo valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), com os acréscimos legais, a ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, isentando de multa por se tratar de entidade sem fins lucrativos,.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730